



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 813, DE 2021 (DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO)

**URGÊNCIA – ART. 155 RICD
MENSAGEM Nº 1/2021 - GAB/PGR
OFÍCIO Nº 1575/2020/PGJ/MPDFT**

Dispõe sobre a transformação de cargos de Técnico do Ministério Público da União, em cargos de Procurador de Justiça, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sem aumento de despesas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

(*) Atualizado em 31/8/2021 em virtude de alteração do regime de tramitação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

Mensagem nº 1/2021- GAB/PGR

Brasília, 5 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Federal **ARTHUR LIRA**
 Presidente da Câmara dos Deputados
 Câmara dos Deputados
 presidencia@camara.leg.br / Telefone: (61) 3215-8069
 Praça dos Três Poderes - Congresso Nacional
 70160-900 - Brasília - DF

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para elevada consideração do Congresso Nacional, o anteprojeto de lei em anexo, que dispõe sobre a transformação de cargos de Técnico do Ministério Público da União em cargos de Procurador de Justiça e em cargos em comissão, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sem aumento de despesa.

Atenciosamente.

Augusto Aras
 Procurador-Geral da República

Assinado digitalmente

Apresentação: 09/03/2021 17:05 - Mesa

PGR-00074770/2021

PLn.813

Assinado digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 09/03/2021 15:12. Para verificar a autenticidade do documento. Chave C3F57B11.FC05F10F.B5BEAC49.D63147E1

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

* c d 2 1 0 0 6 4 2 0 2 8 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a transformação de cargos de Técnico do Ministério Público da União, em cargos de Procurador de Justiça, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sem aumento de despesas.

Art. 1º Ficam transformados 141 (cento e quarenta e um) cargos de Técnico do Ministério Público da União, em 8 (oito) cargos de Procurador de Justiça e nos cargos em comissão constantes do Anexo desta Lei, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art.2º Esta Lei não implicará em aumento de despesas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO ÚNICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

FUNÇÕES/NÍVEL	QUANTIDADE
CC-5	2
CC-4	8
CC-3	3
CC-2	93
CC-1	58



JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares.

Por conseguinte, a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal, com fulcro no art. 166, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, apresentou solicitação para transformação de 141 (cento e quarenta e um) cargos de Técnico do Ministério Público da União, em 8 (oito) cargos de Procurador de Justiça e nos cargos em comissão constantes do Anexo deste Projeto de Lei, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sem aumento de despesa. Também está abrangida pela Lei a criação de cargos em comissão indispensáveis para melhor estruturar a atividade-fim do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Desta feita, o presente anteprojeto de lei tem por objetivo adequar a estrutura do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, integrante do Ministério Público da União – MPU à organização da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos da Lei nº 13.264, de 1º de abril de 2016, que criou 8 cargos de Desembargadores

Ademais, as Leis nº 12.782, de 10 de janeiro de 2013, e 13.264, de 1º de abril de 2016, criaram outros 20 (vinte) cargos de Juiz Substituto de Segundo Grau, cujos ocupantes exercem atividades e recebem subsídios de Desembargadores, com gabinetes próprios, e compõem Turmas do TJDF, recebendo distribuição autônoma.

Outrossim, a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, promoveu consideráveis alterações estruturais que ensejarão a necessidade de ampliação do quadro de Procuradores de Justiça, notadamente no que concerne à nova sistemática de arquivamentos no Ministério Público, a qual aumentará radicalmente o quantitativo de procedimentos (inquéritos policiais e termos circunstanciados) a serem submetidos e analisados pelas Câmaras de Coordenação e Revisão do MPDFT.



* c d 2 1 0 0 6 4 2 0 2 8 0 *
LexEdit

Ressalte-se que não haverá aumento das despesas a serem suportadas, ao menos num primeiro momento, em razão de que a alteração proposta mantém a despesa em seus patamares atuais.

Ante o exposto, considerando a existência do interesse público, mostra-se de extrema relevância a aprovação desta proposição pelas Casas Legislativas Federais.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República



* C D 2 1 0 0 6 4 2 0 2 8 0 0 *



**Ministério Públíco da União
Ministério Públíco do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria-Geral de Justiça**

OFÍCIO Nº 1575/2020/PGJ/MPDFT

Brasília, 8 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Antonio Augusto Brandão de Aras
Procurador-Geral da República
Ministério Públíco Federal

Assunto: Encaminha anteprojeto de lei.

Senhor Procurador-Geral,

1. Encaminho a Vossa Excelência anteprojeto de lei para a transformação de cargos de Técnico do Ministério Públíco da União em cargos de Procurador de Justiça e em cargos em comissão, no âmbito do Ministério Públíco do Distrito Federal e Territórios.

2. O presente documento atualiza e expande a proposição anteriormente apresentada por meio do Ofício nº 1/2018-SECON, em decorrência dos efeitos das Leis nºs 13.316, de 20 de julho de 2016, e 13.753, de 26 de novembro de 2018, que dispõem sobre a remuneração dos cargos de Técnico do MPU e sobre o subsídio dos membros do MPU, assim como da promulgação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que promoveu alterações na sistemática do arquivamento de inquéritos policiais e de peças de informação.

3. Destaco, por oportuno, que resta preservada a premissa de que a transformação dar-se-á sem aumento de despesas.

Atenciosamente,

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Procuradora-Geral de Justiça



Praça do Buriti, Lote 2, Eixo Monumental, 9º andar
70094-900 – Brasília/DF – Telefone: (61) 3343-9787
ssa@mpdft.mp.br
www.mpdft.mp.br



DFSA/SSA (API)

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Para verificar a autenticação acesse www.mpdft.mp.br/verificarDocumento. Protocolo 08191.098194/2020-39.
Assinado por FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO - PGJ em 09/09/2020.

Apresentação: 09/03/2021 17:05 - Mesa

PL n.813/2021



JUSTIFICATIVA

1 – Introdução

Trata-se de justificativa para subsidiar a deliberação acerca do encaminhamento de projeto de lei para a transformação de cargos na carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e de seus serviços auxiliares.

A medida tem como objeto a transformação, sem aumento de despesas, de 141 (cento e quarenta e um) cargos de Técnico do MPU em 8 (oito) cargos de Procurador de Justiça e cargos em comissão, sendo 2 (dois) CC-5; 8 (oito) CC-4; 3 (três) CC-3; 93 (noventa e três) CC-2; e 58 (cinquenta e oito) CC-1.

A criação de 8 (oito) cargos de Procurador de Justiça da carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios por meio da transformação de 32 (trinta e dois) cargos de Técnico do MPU/Administração já foi aprovada pelo Conselho Superior na 259^a sessão ordinária, de 11 de dezembro de 2017, na forma do que dispõe o art. 166, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e encaminhada à Procuradoria-Geral da República por meio do Ofício nº 1/2018-SECON.

Contudo, a sua atualização e expansão de escopo mostram-se necessárias em função dos efeitos das Leis nº 13.316, de 20 de julho de 2016, e 13.753, de 26 de novembro de 2018, sobre a remuneração dos cargos de Técnico do MPU e o subsídio dos cargos de Procurador de Justiça. Os novos valores da remuneração e do subsídio exigiram a alteração da proporção de cargos a serem transformados, de maneira a assegurar que não haja aumento de despesas.

Além disso, a promulgação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, promoveu importantes alterações estruturais que ensejarão a necessidade de ampliação do quadro de Procuradores de Justiça, notadamente no que diz respeito à nova sistemática de arquivamentos no Ministério Público, a qual aumentará dramaticamente a quantidade de procedimentos (inquéritos policiais e termos circunstanciados) a serem analisados pelas Câmaras de Coordenação e Revisão.

O anteprojeto também é aprimorado por passar a englobar cargos em comissão indispensáveis para melhor estruturar a atividade-fim do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

2 – Cargos de Procurador de Justiça

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



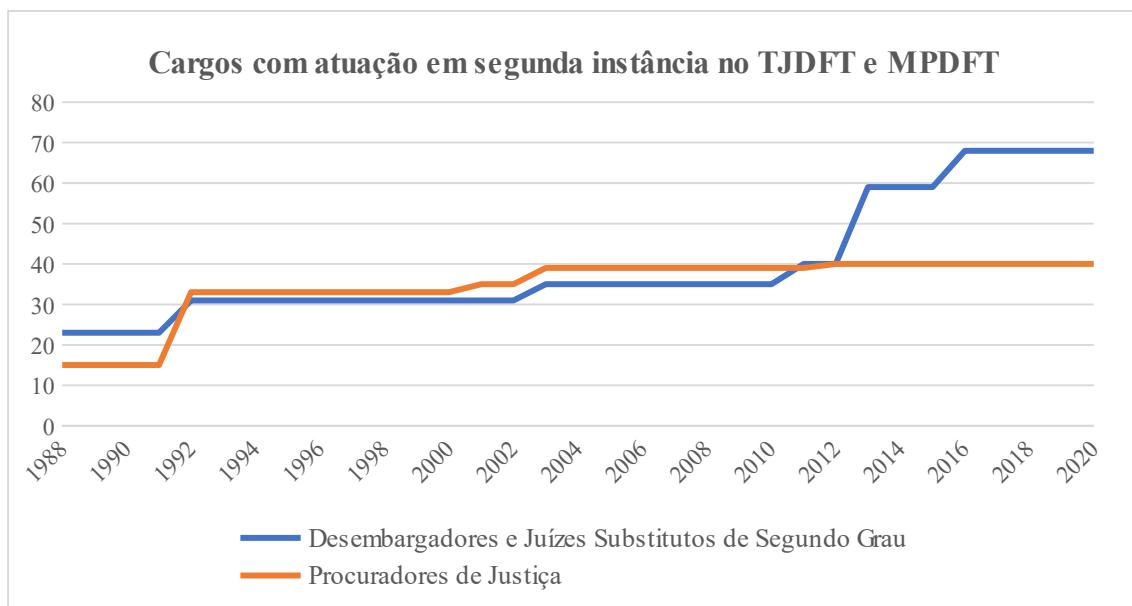
LexEdit
20210642002800*

O anteprojeto tem como objetivo estruturar a carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com número mínimo de cargos de Procurador de Justiça para atender às demandas da atualidade.

A paridade entre o número de Procuradores de Justiça MPDFT e de Desembargadores do TJDFT foi tradicionalmente mantida como forma de promover a atuação do MPDFT em segunda instância.

Ocorre que, nos últimos anos, o número de Desembargadores do TJDFT foi ampliado em 8 (oito) cargos pela Lei nº 13.264, de 1º de abril de 2016. Além disso, as Leis nº 12.782, de 10 de janeiro de 2013, e 13.264, de 1º de abril de 2016, criaram outros 20 (vinte) cargos de Juiz Substituto de Segundo Grau, cujos ocupantes exercem atividades e recebem subsídios de Desembargadores, com gabinetes próprios, e compõem Turmas do TJDFT, recebendo distribuição autônoma.

O gráfico e a tabela abaixo apresentam a evolução da quantidade de cargos de Desembargador, incluindo os Juízes Substitutos de Segundo Grau, e de Procurador de Justiça após a promulgação da Constituição de 1988:



Evolução da quantidade de cargos com atuação em segunda instância				
Ano	TJDFT		MPDFT	
	Lei	Quantidade de cargos	Lei	Quantidade de cargos
2016	Lei 13.264	68 (+9)	-	40
2013	Lei 12.782	59 (+19)	-	40
2012	-	40	Lei 12.676	40 (+1)
2011	Lei 12.434	40 (+5)	-	39

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



2003	Lei 10.801	35 (+4)	Lei 10.771	39 (+4)
2001	-	31	Lei 10.293	35 (+2)
1992	Lei 8.407	31 (+8)	Lei 8.559	33 (+8)
			Lei 8.475	25 (+10)
1991	Lei 8.185	23	-	15

Portanto, na atualidade, o número de cargos de magistrado de segundo grau no TJDFT supera o de Procuradores de Justiça em 28 (vinte e oito), de forma que a razão entre eles é de 0,58 membros por magistrado.

Ao comparar da proporção de cargos de Procurador de Justiça para o total de membros na Instituição entre os Ministérios Públicos dos Estados e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, verifica-se que a quantidade de cargos para atuação em segunda instância no MPDFT é baixa (10,42%) em relação à média dos MPE (14,38%).

Proporção de cargos de Procurador de Justiça para o total de membros			
Ramo	Cargos de Procurador de Justiça	Total de membros	Proporção
MPRS	170	693	24,53%
MPSC	68	485	14,02%
MPPR	108	765	14,12%
MPSP	300	1891	15,86%
MPRJ	198	898	22,05%
MPES	32	286	11,19%
MPMG	134	1011	13,25%
MPMS	35	218	16,06%
MPGO	37	395	9,37%
MPMT	37	249	14,86%
MPBA	57	586	9,73%
MPSE	14	134	10,45%
MPAL	17	168	10,12%
MPPE	45	440	10,23%
MPPB	19	211	9,00%
MPRN	17	207	8,21%
MPCE	47	420	11,19%
MPPI	20	161	12,42%
MPMA	31	327	9,48%
MPTO	12	107	11,21%
MPPA	31	336	9,23%
MPAP	11	78	14,10%
MPRO	24	143	16,78%
MPAM	21	173	12,14%
MPRR	10	53	18,87%
MPAC	18	83	21,69%

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* c d 2 1 0 0 6 4 2 0 2 8 0 0 *

Total MPE	1513	10518	14,38%
MPDFT	40	384	10,42%

Já no âmbito do Ministério Público da União, a proporção entre membros e magistrados dos tribunais perante os quais eles oficiam é documentada no quadro abaixo, que evidencia que o MPDFT é o ramo com a menor proporção.

Proporção de cargos de membros do MPU e magistrados			
	Cargos de membro	Cargos de magistrado	Proporção
MPF (STF e STJ)	74	44	1,68
MPF (TRF)	222	139	1,59
MPT (TST)	36	27	1,33
MPT (TRT) ¹	746	581	1,28
MPM (STM)	13	15	0,86
MPDFT (TJDFT)	40	68	0,58

Esse quadro comparativo entre os ramos do MPU apresenta informações unicamente sobre a atuação perante os órgãos judiciais. Entretanto, os Procuradores de Justiça do MPDFT correspondem ao último nível da carreira, sendo-lhes combinadas diversas atividades pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que serão por eles realizadas, exclusiva ou preferencialmente.

Nesse aspecto, as atribuições dos Procuradores de Justiça são correlatas às dos Subprocuradores-Gerais dos demais ramos, pois a eles compete integrar o Conselho Superior, ressalvada a vaga do Procurador-Geral de Justiça; ocupar o cargo de Corregedor; exercer as designações de Vice-Procurador-Geral e de Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão; integrar as Câmaras de Coordenação e Revisão, destacando que a vaga de coordenador é lhes privativa.

Por consequência, a definição da quantidade de Procuradores de Justiça necessários para o funcionamento do MPDFT exige que se leve em consideração que a eles são cometidas todas estas atribuições de alta relevância para a Instituição.

No que diz respeito à atividade perante órgãos judiciais, os dados estatísticos do MPDFT consolidados em base de dados eletrônica remontam até o ano de 2000. Desde então, o número de Procuradores de Justiça aumentou de 33 para 40 (+21%), contudo o número total de manifestações apresentadas cresceu de 14.232 para 87.117 (+512%). Durante o mesmo período, a

¹ O número apresentado inclui os cargos de Procurador do Trabalho e de Procurador Regional do Trabalho, na medida em que ambos podem oficiar perante os Tribunais Regionais do Trabalho, ainda que nem todos eles estejam designados para tanto.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



LexEdit
* c d 2 1 0 0 6 4 2 0 2 8 0 *

produtividade dos Procuradores de Justiça teve aumento de 405%, saindo de 431 atos por ano para 2.178.

Ano	Total de atos praticados em 2ª instância por ano (A)	Procuradores de Justiça (B)	Produtividade anual dos Procuradores de Justiça (C = A/B)
2000	14.232	33	431
2001	16.547	35	473
2002	15.921	35	455
2003	16.224	39	416
2004	19.417	39	498
2005	25.216	39	647
2006	25.373	39	651
2007	27.015	39	693
2008	31.796	39	815
2009	36.326	39	931
2010	46.629	39	1.196
2011	48.309	39	1.239
2012	53.953	40	1.349
2013	69.570	40	1.739
2014	71.736	40	1.793
2015	73.959	40	1.849
2016	70.882	40	1.772
2017	78.879	40	1.972
2018	79.900	40	1.998
2019	87.117	40	2.178

Em decorrência da sobrecarga atual de trabalho dos Procuradores de Justiça, o MPDFT tem vivenciado dificuldades para manter o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão nos moldes formatados pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com composição integral de Procuradores de Justiça.

Na atualidade, duas Câmaras de Coordenação e Revisão possuem Promotores de Justiça como membro titular e seis tem o quadro de suplentes composto exclusivamente por Promotores de Justiça.

Não bastasse a sobrecarga atual, a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, promoveu importantes alterações estruturais que ensejarão a necessidade de ampliação do quadro de Procuradores de Justiça, notadamente no que diz respeito à nova sistemática de arquivamentos no Ministério Público, a qual aumentará dramaticamente a quantidade de procedimentos (inquéritos policiais e termos circunstanciados) a serem analisados pelas Câmaras de Coordenação e Revisão.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



LexEdit
* c d 2 1 0 0 6 4 2 0 2 8 0 *

A redação original do art. 28 do Código de Processo Penal previa que a promoção de arquivamento de inquéritos policiais ou de peças de informação deveria ser submetida ao Poder Judiciário e, caso o juiz discordasse das razões apresentadas, faria a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para homologação do arquivamento.

No âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, prevê que cabe às Câmaras de Coordenação e Revisão “manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral” (art. 171, V).

Ocorre que a imensa maioria das promoções de arquivamento é acolhida pelo juiz competente, de forma que apenas casos excepcionais e esporádicos são atualmente submetidos para revisão da Câmaras de Coordenação e Revisão.

Contudo, a nova redação do art. 28 do Código de Processo Penal previu que não haveria remessa dos autos para avaliação do Judiciário e que a promoção de arquivamento seria sempre submetida à instância de revisão ministerial para fins de homologação. Em outras palavras, a promoção de arquivamento de todos os inquéritos policiais e termos circunstanciados deverá ser submetida às Câmaras de Coordenação e Revisão.

Para estimar o impacto dessa modificação legislativa no trabalho das Câmaras de Coordenação e Revisão criminais do MPDFT, foi realizado levantamento estatístico do total de inquéritos policiais e termos circunstanciados arquivados e o montante que foi apreciado pelas Câmaras:

Total de arquivamentos no MPDFT		
Tipo de procedimento	2018	2019
Inquérito policial	14.642	16.228
Termo circunstanciado	22.370	25.807
Total	37.292	42.135

Arquivamentos analisados pelas CCR do MPDFT		
Tipo de procedimento	2018	2019
Inquérito policial	39	49
Termo circunstanciado	11	15
Total	50	64

Tomando como referência os dados de 2019, os Procuradores de Justiça que atuam nas Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais passarão de 64 procedimentos anuais que tratam de arquivamentos para 42.135: um aumento de 65.736%.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* c d 2 1 0 0 6 4 2 0 0 0 * LexEdit

O ano de 2020 tem 234 dias úteis no âmbito da Justiça do Distrito Federal e Territórios. Caso fossem recebidos procedimentos na quantidade vivenciada em 2019, as Câmaras de Coordenação e Revisão passariam a receber cerca de 180 procedimentos novos por dia útil.

Considerando que cada um destes procedimentos proporcionará pelo menos um ato praticado, **o volume de trabalho dos Procuradores de Justiça do MPDFT com a nova sistemática de arquivamentos terá aumento mínimo de 48,36%, saindo de 87.117 para 129.252 atos.**

O impacto dessa modificação legislativa será imenso no Ministério Público, notadamente no âmbito do Distrito Federal e nos Estados, dado o elevado número de termos circunstanciados, o que impõe reavaliação da estrutura do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, especialmente do seu quadro de Procuradores de Justiça.

Não é por outra razão que o Ministro Luiz Fux, ao conceder medida cautelar na ADI nº 6305, justificou a suspensão da eficácia deste dispositivo da nova lei, entre outros motivos, na “dimensão superlativa dos impactos sistêmicos e financeiros que a nova regra de arquivamento do inquérito policial ensejará ao funcionamento dos órgãos ministeriais” e porque “a *vacatio legis* desse dispositivo transcorreu integralmente no período de recesso parlamentar federal e estadual, o que impediu qualquer tipo de mobilização dos Ministérios Públicos para a propositura de eventuais projetos de lei que venham a possibilitar a implementação adequada dessa nova sistemática”.

Percebe-se que, somente pelo incremento de volume de trabalho proporcionado pela nova sistemática de arquivamentos, já se justificaria o aumento de 50% no quadro de cargos de Procuradores de Justiça do MPDFT, sem contabilizar a defasagem já existente. Dessa forma, seria plenamente justificada a equiparação com a quantidade de cargos de magistrados do TJDF, a totalizar 68 cargos de Procurador de Justiça.

Entretanto, diante do compromisso do MPDFT com a eficiência no gasto público e das dificuldades proporcionadas pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que fixou o teto de gastos da Administração Pública federal como elemento central do Novo Regime Fiscal, entende-se viável que a demanda seja atendida de forma mais econômica, por meio da criação de estruturas de assessoria para os Procuradores de Justiça.

Para que apenas 8 (oito) cargos de Procurador de Justiça sejam suficientes para atender à demanda atual e à vindoura com a nova sistemática de arquivamentos, torna-se indispensável a transformação de cargos nos serviços auxiliares do MPDFT, com a redução do quadro de Técnicos do MPU e a ampliação de cargos em comissão.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



LexEdit
* c d 2 1 0 0 6 4 2 0 2 8 0 *

3 – Cargos em comissão

Diante da impossibilidade expandir o quadro do MPDFT, o presente anteprojeto tem como objetivo redimensionar os serviços auxiliares do ramo de forma a atender ao aumento de demanda sem que isso importe em ampliação dos gastos com pessoal.

Essa medida é possível no presente momento em razão da oportunidade apresentada pela implantação do processo eletrônico na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, bem como pelos esforços do MPDFT na adoção de sistemas de automação e de aumento de produtividade.

Nesse cenário, a quantidade de cargos de Técnicos do MPU necessária deverá sofrer redução, o que viabiliza que a Administração possa deixar de repor parte destes cargos que vierem a vagar e utilize os respectivos recursos de pessoal para prover cargos em comissão no âmbito do MPDFT.

Com isso, será possível redirecionar os recursos de pessoal para reforçar a atividade-fim do órgão e ampliar a produtividade mesmo sem qualquer aumento de despesas.

Feitas estas considerações, deve ser mencionado que a criação dos cargos de Procurador de Justiça enseja a estruturação dos respectivos gabinetes. Além disso, também é importante reparar a imensa desproporção nas funções dos integrantes dos gabinetes de Procurador de Justiça. Atualmente, cada gabinete dispõe de um cargo em comissão CC-4 (R\$ 9.216,74) e uma função gratificada FC-2 (R\$ 1.185,05). Pretende-se adotar nova estrutura com um cargo CC-4 e outro CC-1 (R\$ 3.461,96), de forma a diminuir a disparidade. A reestruturação dos gabinetes e o estabelecimento dos novos exige 8 (oito) cargos em comissão CC-4 e 48 (quarenta e oito) CC-1.

Outra medida de importância essencial é a ampliação da estrutura das Câmaras de Coordenação e Revisão para viabilizar que os Procuradores de Justiça possam atender à nova demanda proporcionada pela sistemática de arquivamentos criada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Para tanto, fazem-se necessários 1 (um) cargo em comissão CC-5, 3 (três) CC-3, 5 (cinco) CC-2 e 10 (dez) CC-1.

A nova estrutura das Câmaras de Coordenação e Revisão também ensejará a necessidade de realizar pequeno ajuste na Coordenação de Recursos Constitucionais, que auxilia os Procuradores de Justiça, para que sua chefia também tenha 1 (um) cargo em comissão CC-5.

Por fim, por ocasião da reestruturação dos serviços auxiliares do MPDFT, é indispensável a criação de 88 (oitenta e oito) cargos em comissão CC-2 para viabilizar os gabinetes de Promotores de Justiça Adjuntos do MPDFT.

Com efeito, até a promulgação da Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, os Promotores de Justiça Adjuntos exerciam apenas atividades de substituição, não dispondo de ofícios

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



LexEdit
* c d 2 1 0 0 6 4 2 0 2 8 0 *

correspondentes. Contudo, o art. 10 da referida lei criou ofícios inclusive para os Promotores de Justiça Adjuntos, o que enseja a necessidade de estruturá-los adequadamente.

4 – Transformação de cargos sem aumento de despesas

A criação de novos cargos públicos pressupõe o atendimento dos requisitos constitucionais previstos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, quais sejam, a existência de dotação orçamentária suficiente e a autorização na lei de diretrizes orçamentárias.

Constituição Federal

Art. 169. (...)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Ocorre que a mencionada exigência não se aplica quando a criação de cargos públicos se der por meio da extinção de outros, sem que haja aumento de despesas. De fato, a normativa constitucional tem como finalidade exatamente evitar que haja incremento de despesas de caráter continuado, o que não ocorrerá quando a criação vier acompanhada de correspondente compensação com a extinção de outros cargos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 (Lei nº 13.989, de 11 de novembro de 2019) dispõe expressamente sobre a transformação de cargos sem aumento de despesa nos arts. 98 e 99, concedendo a autorização para a proposição e dispensando os cálculos da dotação orçamentária, uma vez que ela não será necessária. Destaque-se, inclusive, que o parecer do Conselho Nacional do Ministério Público também é expressamente dispensado.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* c d 2 1 0 0 6 4 2 0 2 8 0 *

Lei nº 13.989, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020)

Art. 98. As proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério da Economia, no caso do Poder Executivo federal, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os art. 103-B e art. 130-A da Constituição, quando se tratar, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo à transformação de cargos e funções vagos que não implique aumento de despesa.

Art. 99. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observadas as disposições do inciso I do referido parágrafo e as condições estabelecidas no art. 96 desta Lei, ficam autorizados:

I - a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa; (Redação dada pela Lei nº 13.983, de 2020)

Para observar as previsões normativas citadas, o anteprojeto segue a mesma diretriz adotada por ocasião da transformação, sem aumento de despesas, de 54 (cinquenta e quatro) cargos de Promotor de Justiça Adjunto em 50 (cinquenta) cargos de Promotor de Justiça e 1 (um) de Procurador de Justiça, todos da carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, realizada pela Lei nº 12.676, de 25 de junho de 2012, distinguindo-se apenas pelo fato de a transformação proposta neste anteprojeto também envolver cargos de servidores do quadro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* c d 2 1 0 0 6 4 2 0 2 8 0 0*

Assim, o presente anteprojeto propõe a criação de 8 (oito) cargos de Procurador de Justiça, além dos seguintes cargos em comissão: 2 (dois) CC-5; 8 (oito) CC-4; 3 (três) CC-3; 93 (noventa e três) CC-2; 58 (cinquenta e oito) CC-1. Para que a medida não importe em aumento de despesas, encaminha-se pela extinção de 141 (cento e quarenta e um) cargos de Técnico do MPU, conforme tabelas abaixo.

Cargo	Físico	Custo unitário anual (remuneração + 13º salário + terço de férias)	Custo anual total
Procurador de Justiça	8	R\$ 484.650,34	R\$ 3.877.202,72
CC-5	2	R\$ 151.771,73	R\$ 303.543,47
CC-4	8	R\$ 122.889,87	R\$ 983.118,93
CC-3	3	R\$ 73.106,27	R\$ 219.318,80
CC-2	93	R\$ 66.162,53	R\$ 6.153.115,60
CC-1	58	R\$ 46.159,47	R\$ 2.677.249,07
Despesa criada			R\$ 14.213.548,59

Cargo	Físico	Custo unitário anual (remuneração + 13º salário + terço de férias)	Custo anual total
Técnico do MPU	141	R\$ 101.218,27	R\$ 14.271.775,60
		Despesa extinta	R\$ 14.271.775,60

5 – Conclusão

Uma vez que a transformação de cargos proposta é necessária para o adequado funcionamento do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, bem como atende a todos os requisitos legais e constitucionais, solicita-se o encaminhamento do projeto de lei correspondente ao Congresso Nacional.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



LexEdit
* c d 2 1 0 0 6 4 2 0 2 0 2 8 0 0 *



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Registro de Arquivo Complementar

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Apresentação: 09/03/2021 17:05 - Mesa

PL n.813/2021

Expediente:

PGR-00074770/2021 - MENSAGEM GAB/PGR nº 1-2021

Complementar - Arquivos Diversos - PARTE 1

Este arquivo complementar poderá ser acessado pelo link abaixo:

[Projeto de Lei e Justificação.docx](#)

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* c d 2 1 0 0 6 4 2 0 2 8 0 0 * LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

**Seção I
Do Ministério Público**

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os

limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))
- c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária: ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))
- f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades

públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: ([Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. ([Parágrafo acrescido pela](#)

Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95, DE 2016

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:

"Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I - do Poder Executivo;

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V - da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do caput do art. 51, do inciso XIII do caput do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo.

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR N° 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

.....

TÍTULO II
DOS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

CAPÍTULO IV
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Seção IV
Do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 166. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

- I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, observados os princípios desta lei complementar, especialmente para elaborar e aprovar:
 - a) o seu regimento interno, o do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Distrito Federal e Territórios e os das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
 - b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;
 - c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
 - d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
 - e) os critérios de promoção por merecimento, na carreira;
 - f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;
- II - aprovar o nome do Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;
- III - indicar os integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;
- IV - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral e pelo voto de dois terços de seus membros, o Corregedor-Geral;
- V - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;
- VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- VII - aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;
- VIII - indicar o membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;
- IX - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para:
 - a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;
 - b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;
- X - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- XI - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;
- XII - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;
- XIII - determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, indiciado ou acusado em processo

disciplinar, e seu retorno;

XIV - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XV - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XVI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, propondo ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, a sua exoneração;

XVII - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por motivo de interesse público;

XVIII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos casos previstos em lei;

XIX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX - aprovar proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI - deliberar sobre a realização de concurso para ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXIII - exercer outras funções atribuídas em lei.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça e os membros do Conselho Superior estarão impedidos de participar das decisões deste nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membros do Ministério Público.

Seção V

Das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 167. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios são órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

.....

Art. 171. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados à sua atividade setorial, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV - homologar a promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação ou designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo;

V - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

VI - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII - resolver sobre a distribuição especial de feitos, que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VIII - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos VI e VII será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

Seção VI Da Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 172. A Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

LEI Nº 13.264, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a transformação de cargos vagos no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e altera a Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam transformados, no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, dez cargos de Juiz de Direito em oito cargos de Desembargador e em um de Juiz de Direito Substituto do Segundo Grau.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Tribunal de Justiça, com sede na Capital Federal, compõe-se de 48 (quarenta e oito) desembargadores e exerce sua jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios." (NR)

Art. 3º Esta Lei não implicará aumento de despesas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Eugenio José Guilherme de Aragão

Valdir Moysés Simão

LEI Nº 12.782, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre a transformação de cargos no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam transformados 10 (dez) cargos de Juiz de Direito em 10 (dez) cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos

Territórios, sem aumento de despesas.

Art. 2º Os Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau atuarão na substituição de Desembargadores e no auxílio ao segundo grau de jurisdição.

Parágrafo único. Norma regimental regulamentará a atuação e a denominação dos magistrados.

Art. 3º Os cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau serão providos por concurso de remoção, na forma do art. 93 da Constituição Federal, observados os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, vedada a permuta.

Art. 4º Ficam transformados 9 (nove) cargos de Juiz de Direito dos Territórios em 9 (nove) cargos de Juiz de Direito Substituto, no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sem aumento de despesas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Márcia Pelegrini
Eva Maria Cella Dal Chiavon

LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.25.....

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes." (NR)

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

..... (NR)

"Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

..... (NR)

"Art.83.....

III - comprovado:

- a) bom comportamento durante a execução da pena;
 - b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
 - c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
 - d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;
- (NR)

"Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes."

.....
.....

LEI Nº 13.316, DE 20 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Pùblico da União e as carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Pùblico; fixa valores de sua remuneração; e revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Ministério Pùblico da União passam a ser regidas por esta Lei.

Parágrafo único. Cada ramo do Ministério Pùblico da União tem seu próprio quadro de pessoal.

Art. 2º Os quadros de pessoal efetivo do Ministério Pùblico da União são compostos pelas seguintes carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Analista do Ministério Pùblico da União, de nível superior; e

II - Técnico do Ministério Público da União, de nível médio.

Parágrafo único. Extingue-se a carreira de Auxiliar do Ministério Público da União.

.....
.....

LEI N° 13.753, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o subsídio do Procurador-Geral da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Procurador-Geral da República, observados o inciso XI do art. 37, o § 4º do art. 39, o § 2º do art. 127 e a alínea "c" do inciso I do § 5º do art. 128, todos da Constituição Federal, corresponderá a R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Eliseu Padilha

Grace Maria Fernandes Mendonça

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

.....

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à

autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

- I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
 - II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
 - III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
 - IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.
- § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.
- § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

.....
.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6305

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 20-Jan-2020

Relator: MINISTRO LUIZ FUX Distribuído: 20-Jan-2020

Partes: Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP (CF 103, 0IX)

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Artigos 003º-A; 003º-B, incisos 0IV, VIII, 0IX, 0X e 0XI, alíneas "d" e "e"; parágrafo único do artigo 003º-D, todas constantes do artigo 003º da Lei nº 13964, de 24 de dezembro de 2019 e, também, o art. 028 e o artigo 028-A, incisos III e 0IV, e parágrafos 005º, 007º e 008º; e o parágrafo 004º do art. 310, do Código de Processo Penal, incluído pela mesma Lei.

Lei nº 13964, de 24 de dezembro de 2019

Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

Art. 003º - O Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Juiz das Garantias

"Art. 003º-A - O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação."

"Art. 003º-B - O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

00I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 005º da Constituição Federal;

0II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

0IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

00V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 001º deste artigo;

0VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 002º deste artigo;

0IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

00X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

0XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

0XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração

premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

§ 001º - (VETADO)

§ 002º - Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada."

"Art. 003º-C - A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§ 001º - Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 002º - As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 003º - Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 004º - Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias."

"Art. 003º-D - O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 004º e 005º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único - Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criará um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo."

"Art. 003º-E - O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal."

"Art. 003º-F - O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único - Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no caput deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão."

"Art. 028 - Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Art. 028-A - Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

(...)

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo

da execução, na forma do art. 046 do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal);

OIV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 045 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

(...)

§ 005º - Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

(...)

§ 007º - O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 005º deste artigo.

§ 008º - Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

"Art. 310 - Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

(...)

§ 004º - Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva." (NR)

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, LIV, 0LV e LXI
- Art. 125
- Art. 127
- Art. 129
- Art. 144, OIV e § 004º

Resultado da Liminar

Decisão Monocrática - Liminar Deferida

Resultado Final

Aguardando Julgamento

Decisão Monocrática da Liminar

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F DO CPP. JUIZ DAS GARANTIAS. REGRA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARTIGO 96 DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA. ARTIGO 169 DA CONSTITUIÇÃO. AUTONOMIA FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. ARTIGO 96 DA CONSTITUIÇÃO. IMPACTO SISTÊMICO. ARTIGO 28 DO CPP. ALTERAÇÃO REGRA ARQUIVAMENTO. ARTIGO 28-A DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS ENTRE ACUSAÇÃO, JUIZ E DEFESA. ARTIGO 310, §4º, DO CPP. RELAXAMENTO AUTOMÁTICO DA PRISÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PROPORCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN

MORA. MEDIDAS CAUTELARES PARCIALMENTE DEFERIDAS.

1. A jurisdição constitucional, como atividade típica deste Supremo Tribunal Federal, diferencia-se sobremaneira das funções legislativa e executiva, especialmente em relação ao seu escopo e aos seus limites institucionais. Ao contrário do Poder Legislativo e do Poder Executivo, não compete ao Supremo Tribunal Federal realizar um juízo eminentemente político do que é bom ou ruim, conveniente ou inconveniente, apropriado ou inapropriado. Ao revés, compete a este Tribunal afirmar o que é constitucional ou inconstitucional, invariavelmente sob a perspectiva da Carta da 1988.

2. A medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem escopo reduzido, sob pena de prejudicar a deliberação a ser realizada posteriormente pelo Plenário da corte. Consectariamente, salvo em hipóteses excepcionais, a medida cautelar deve ser reversível, não podendo produzir, ainda que despropositadamente, fato consumado que crie dificuldades de ordem prática para a implementação da futura decisão de mérito a ser adotada pelo Tribunal, qualquer que seja o teor.

3. Fixadas essas premissas, impende esclarecer que foram propostas as ADI 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, cujo objeto de impugnação são os seguintes dispositivos:

(a) Artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal, na redação concedida pela Lei n. 13.964/2019 (Juiz das garantias e normas correlatas):

(a1) O juiz das garantias, embora formalmente concebido pela lei como norma processual geral, altera materialmente a divisão e a organização de serviços judiciários em nível tal que enseja completa reorganização da justiça criminal do país, de sorte que inafastável considerar que os artigos 3º-A a 3º-F consistem preponderantemente em normas de organização judiciária, sobre as quais o Poder Judiciário tem iniciativa legislativa própria (Art. 96 da Constituição);

(a2) O juízo das garantias e sua implementação causam impacto financeiro relevante ao Poder Judiciário, especialmente com as necessárias reestruturações e redistribuições de recursos humanos e materiais, bem como com o incremento dos sistemas processuais e das soluções de tecnologia da informação correlatas;

(a3) A ausência de prévia dotação orçamentária para a instituição de gastos por parte da União e dos Estados viola diretamente o artigo 169 da Constituição e prejudica a autonomia financeira do Poder Judiciário, assegurada pelo artigo 99 da Constituição;

(a4) Deveras, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 95/2016, determina que "[a] proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro";

(a5) É cediço em abalizados estudos comportamentais que, mercê de os seres humanos desenvolverem vieses em seus processos decisórios, isso por si só não autoriza a aplicação automática dessa premissa ao sistema de justiça criminal brasileiro, criando-se uma presunção generalizada de que qualquer juiz criminal do país tem tendências que favoreçam a acusação, nem permite inferir, a partir dessa ideia geral, que a estratégia institucional mais eficiente para minimizar eventuais vieses cognitivos de juízes criminais seja repartir as funções entre o juiz das garantias e o juiz da instrução;

(a6) A complexidade da matéria em análise reclama a reunião de melhores subsídios que indiquem, acima de qualquer dúvida razoável, os reais impactos do juízo das garantias para os diversos interesses tutelados pela Constituição Federal, incluídos o devido processo legal, a duração razoável do processo e a eficiência da justiça criminal;

(a7) Medida cautelar concedida, para suspensão da eficácia dos artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal (Inconstitucionalidades formal e material);

(b) Artigo 157, §5º, CPP (Alteração do juiz natural que conheceu prova declarada inadmissível):

(b1) Os princípios da legalidade, do juiz natural e da razoabilidade restam violados pela proibição de o juiz que conheceu a prova declarada inadmissível proferir sentença. A ausência de elementos claros e objetivos para a seleção do juiz sentenciante permite eventual manipulação da escolha do órgão julgador, conduzindo à inconstitucionalidade a técnica eleita legislativamente;

(b2) Medida cautelar concedida, para suspensão da eficácia do artigo 157, §5º, do Código de Processo Penal (Inconstitucionalidade material);

(c) Artigo 28, caput, Código de Processo Penal (Alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial):

(c1) Viola as cláusulas que exigem prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (Artigo 169, Constituição), além da autonomia financeira dos Ministérios Públicos (Artigo 127, Constituição), a alteração promovida no rito de arquivamento do inquérito policial, máxime quando desconsidera os impactos sistêmicos e financeiros ao funcionamento dos órgãos do parquet;

(c2) A previsão de o dispositivo ora impugnado entrar em vigor em 23.01.2020, sem que os Ministérios Públicos tivessem tido tempo hábil para se adaptar estruturalmente à nova competência estabelecida, revela a irrazoabilidade da regra, inquinando-a com o vício da inconstitucionalidade. A vacatio legis da Lei n. 13.964/2019 transcorreu integralmente durante o período de recesso parlamentar federal e estadual, o que impediu qualquer tipo de mobilização dos Ministérios Públicos para a propositura de eventuais projetos de lei que venham a possibilitar a implementação adequada dessa nova sistemática;

(c3) Medida cautelar deferida, para suspensão da eficácia do artigo 28, caput, do Código de Processo Penal;

(d) Artigo 28-A, inciso III e IV, e §§§ 5º, 7º, 8º do Código de Processo Penal (Acordo de Não Persecução Penal):

(d1) A possibilidade de o juiz controlar a legalidade do acordo de não persecução penal prestigia o sistema de "freios e contrapesos" no processo penal e não interfere na autonomia do membro do Ministério Público (órgão acusador, por essência);

(d2) O magistrado não pode intervir na redação final da proposta de acordo de não persecução penal de modo a estabelecer as suas cláusulas. Ao revés, o juiz poderá (a) não homologar o acordo ou (b) devolver os autos para que o parquet - de fato, o legitimado constitucional para a

elaboração do acordo - apresente nova proposta ou analise a necessidade de complementar as investigações ou de oferecer denúncia, se for o caso;

(d3) Medida cautelar indeferida;

(e) Artigo 310, §4º, Código de Processo Penal (Ilegalidade da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas):

(e1) A ilegalidade da prisão como consequência jurídica para a não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas fere a razoabilidade, uma vez que desconsidera dificuldades práticas locais de várias regiões do país, bem como dificuldades logísticas decorrentes de operações policiais de considerável porte. A categoria aberta "motivação idônea", que excepciona a ilegalidade da prisão, é demasiadamente abstrata e não fornece baliza interpretativa segura para aplicação do dispositivo;

(e2) Medida cautelar concedida, para suspensão da eficácia do artigo 310, §4º, do Código de Processo Penal (Inconstitucionalidade material).

4. Medidas cautelares concedidas para suspender sine die a eficácia:

(a) Da implantação do juiz das garantias e seus consectários (Artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, do Código de Processo Penal);

(b) Da alteração do juiz sentenciante que conheceu de prova declarada inadmissível (157, §5º, do Código de Processo Penal);

(c) Da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (28, caput, Código de Processo Penal); e

(d) Da liberalização da prisão pela não realização da audiência de custodia no prazo de 24 horas (Artigo 310, §4º, do Código de Processo Penal);

.....

Conclusão

Ex positis, na condição de relator das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, com as vêrias de praxe e pelos motivos expostos:

(a) Revogo a decisão monocrática constante das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e suspendo sine die a eficácia, ad referendum do Plenário,

(a1) da implantação do juiz das garantias e seus consectários (Artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, do Código de Processo Penal); e

(a2) da alteração do juiz sentenciante que conheceu de prova declarada inadmissível (157, §5º, do Código de Processo Penal);

(b) Concedo a medida cautelar requerida nos autos da ADI 6305, e suspendo sine die a eficácia, ad referendum do Plenário,

(b1) da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (28, caput, Código de

Processo Penal);

(b2) Da liberalização da prisão pela não realização da audiência de custodia no prazo de 24 horas (Artigo 310, §4º, do Código de Processo Penal);

Nos termos do artigo 10, §2º, da Lei n. 9868/95, a concessão desta medida cautelar não interfere nem suspende os inquéritos e os processos em curso na presente data.

Aguardem-se as informações já solicitadas aos requeridos, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

Após, retornem os autos para a análise dos pedidos de ingresso na lide dos amici curiae e a designação oportuna de audiências públicas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2020.

Ministro LUIZ FUX

Documento assinado digitalmente

LEI N° 13.024, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros do Ministério Público da União e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. Ficam criados ofícios em número correspondente ao de cargos de membros criados por lei para cada um dos ramos do Ministério Público da União em todos os níveis das Carreiras.

Art. 11. Para os efeitos desta Lei, considera-se ofício a menor unidade de atuação funcional individual no âmbito do Ministério Público da União, com sede na respectiva unidade de lotação.

.....

.....

LEI N° 13.898, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII

DAS DESPESAS COM PESSOAL, DOS ENCARGOS SOCIAIS E DOS BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, AOS EMPREGADOS E AOS SEUS DEPENDENTES

Seção I

Das despesas com pessoal e dos encargos sociais

Art. 98. As proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério da Economia, no caso do Poder Executivo federal, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os art. 103-B e art. 130-A da Constituição, quando se tratar, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do *caput* aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º As proposições legislativas previstas neste artigo e as Leis delas decorrentes:

I - não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma; e

II - deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização para criação de cargos, funções e empregos, e a respectiva dotação para provimento em anexo à lei orçamentária correspondente ao exercício em que entrarem em vigor, e o provimento não será autorizado enquanto não publicada a lei orçamentária com dotação suficiente ou sua alteração.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo à transformação de cargos e funções vagos que não implique aumento de despesa.

§ 4º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica à recomposição salarial das carreiras mantidas pelo fundo de que trata o inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.001, de 22/5/2020](#))

Art. 99. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observadas as disposições do inciso I do referido parágrafo e as condições estabelecidas no art. 96 desta Lei, ficam autorizados:

I - a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.983, de 3/4/2020](#))

II - os provimentos em cargos efetivos, funções ou cargos em comissão que estavam ocupados no mês a que se refere o *caput* do art. 92 cuja vacância não tenha resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte;

III - a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;

IV - a concessão de vantagens e aumentos de remuneração de civis, de militares e de seus pensionistas, de membros de Poderes e a criação de cargos e funções e os provimentos de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2020, cujos valores deverão constar de programação

orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangidos nos incisos I ao III; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.001, de 22/5/2020*)

V - o provimento de cargos e funções relativos aos concursos vigentes do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (PRF) até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2020, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal não abrangidos nos incisos I a IV; e

VI - a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa.

VII - a recomposição salarial das carreiras mantidas pelo fundo de que trata o inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição ocorrerá desde que a disponibilidade orçamentária seja comprovada e compatível com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.001, de 22/5/2020*)

§ 1º O anexo a que se refere o inciso IV do *caput* terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com:

I - as quantificações para a criação e a transformação de cargos e funções, bem como as especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, com a indicação específica da proposição legislativa correspondente;

II - as quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos;

III - as dotações autorizadas para 2020 correspondentes ao valor igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado; e

IV - os valores relativos à despesa anualizada.

§ 1º-A. Para fins da transformação de que trata o inciso I do *caput*, serão consideradas exclusivamente as gratificações:

I - cujas concessões, designações ou nomeações requeiram ato discricionário da autoridade competente; e

II - que não componham a remuneração do cargo efetivo ou do emprego, para qualquer efeito. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.983, de 3/4/2020*)

§ 2º Fica facultada a atualização pelo Ministério da Economia dos valores previstos nos incisos III e IV do § 1º durante a apreciação do projeto de Lei Orçamentária Anual no Congresso Nacional, no prazo estabelecido pelo § 5º do art. 166 da Constituição.

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no inciso IV do *caput*, cada órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União apresentará o detalhamento das admissões pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia no prazo estabelecido no art. 25.

§ 4º O disposto no § 4º do art. 98 e no VII do art. 99 aplica-se aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.001, de 22/5/2020*)

Art. 100. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios eletrônicos dos órgãos. Parágrafo único. Na execução orçamentária, deverá ser evidenciada a despesa com cargos em comissão em subelemento específico.

.....
.....

LEI Nº 12.676, DE 25 DE JUNHO DE 2012

Transforma cargos de Promotor de Justiça Adjunto em cargos de Procurador de Justiça e de Promotor de Justiça, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam transformados 54 (cinquenta e quatro) cargos de Promotor de Justiça Adjunto em 1 (um) cargo de Procurador de Justiça e 50 (cinquenta) cargos de Promotor de Justiça, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sem aumento de despesas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Márcia Pelegrini

Miriam Belchior

FIM DO DOCUMENTO